VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor de Arnaldo Gomes de Sousa, prefeito do Município de Altamira/MA entre 2009-2012, em decorrência da omissão no dever de comprovar a regular aplicação dos recursos transferidos à referida municipalidade, por força do Termo de Compromisso 608/2011 (peça 1, p. 9-15), totalizando R$ 250.000,00, em valores históricos, para a *"execução de sistema de esgotamento sanitário"*.

O ajuste vigeu de 30/12/2011 a 30/12/2014 (peça 1, p. 65).

O plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 37-41) previa a transferência de R$ 500.000,00, pelo concedente, em duas parcelas iguais de R$ 250.000,00, em junho e dezembro de 2011, sem exigência de contrapartida por parte do Município, para *"implantação de melhorias sanitárias domiciliares nos 4 povoados da zona rural do município de Altamira do Maranhão, podendo ser constituídas de módulos sanitários, banheiro, privada, tanque séptico, sumidouro, instalações de reservatório domiciliar de água, ligação à rede de distribuição de água, dentre outra, e, eventualmente, em unidades coletivas de pequeno porte, como banheiro público, chafariz público, ramais condominiais, tanque séptico etc."*.

A Fundação transferiu somente a primeira parcela de R$ 250.000,00 em 16/4/2012, mediante a ordem bancária peça 1, p. 63. Isso porque, em 14/8/2012, quatro meses após a transferência da primeira parcela, o convenente realizou visita técnica e verificou que nada havia sido feito, à exceção da perfuração de alguns buracos em uma das quatro localidades previstas (peça 1, p. 69).

Em 8/2/2014, nova visita técnica registrou que, inobstante a transferência de 50% dos recursos previstos, as melhorias sanitárias domiciliares pactuadas não haviam sido executadas, bem assim que, no local, somente havia alguns buracos perfurados no solo (peça 1, p. 148-149).

Em 23/7/2015, a Funasa concedeu prazo adicional de 45 dias, para que Arnaldo Gomes de Souza cumprisse sua obrigação de prestar contas dos recursos federais recebidos (peça 1, p. 75-79). O mesmo ofício foi encaminhado para Ricardo Almeida Miranda, seu sucessor na gestão municipal (peça 1, p. 71-73 e 81).

Em resposta, então prefeito, Ricardo Almeida Miranda, apresentou a manifestação peça 1, p. 83-85, alegando que: não era possível apresentar a prestação de contas; a responsabilidade de apresentação era *"pessoal do ex-Prefeito"*; apresentou a *"notitia criminis"* peça 1, p. 133-139; e ajuizou a ação civil pública peça 1, p. 87-131, por atos de improbidade administrativa, em desfavor de Arnaldo Gomes de Souza.

Na referida ação civil pública, o Município alega que o ex-Prefeito Arnaldo Gomes de Souza não deixou, nos arquivos do Município, documentação relativa ao programa. Ao final, requer que ele apresente a prestação de contas e ressarça o Erário.

Arnaldo Gomes de Souza não atendeu à notificação da Funasa.

No âmbito do TCU, Arnaldo Gomes de Souza foi regularmente citado por edital. Todavia, transcorrido o prazo regimental fixado, não apresentou a prestação de contas devida, tampouco recolheu o débito, o que configura sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (peças 11 e 12).

Restituí os autos à Secex/CE, para, entre outras providências, obtenção dos extratos da conta corrente específica do Termo de Compromisso 608/2011 (Banco do Brasil, Ag. 1607, CC. 177989 -peça 1, p. 63).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59362741.

Conforme os extratos bancários peças 32 e 32, encaminhados pelo Banco do Brasil, a totalidade dos recursos transferidos foi gasta em 2012, no mandato de Arnaldo Gomes de Souza, a quem deve ser atribuída a totalidade do dano apurado.

Ante a ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, com fulcro nos artigos 16, III, "c" e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, julgo irregulares as contas do responsável, condeno-o ao pagamento de débito e aplico-lhe a multa prevista nos artigos 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor calculo tomando por base o valor transferido corrigido, sem juros.

Impõe-se, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do RI/TCU, o envio de cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis.

Feitas essas considerações, incorporo a minhas razões de decidir a análise realizada pela Secex/MA e voto por que o Tribunal aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de maio de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59362741.